



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**ACÓRDÃO**

**INSTRUÇÃO (11544) - 0600866-24.2020.6.19.0000** - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

**INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

QUESTÕES DE ORDEM. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESCALA DE PRIORIDADE DA ANÁLISE DAS CONTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS, DE MODO A ATENDER AO MARCO CONSTITUCIONAL PARA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES FINAIS CORRELATAS, O QUE DEVE OCORRER ATÉ O DIA 12/02/2021 (EC 107/2020, ART. 1º, § 3º, I), SEGUIDA DA INCONTINENTI APRECIÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA DOS CANDIDATOS HABILITADOS NAS TRÊS PRIMEIRAS POSIÇÕES DE SUPLÊNCIA, SEGUNDO AS RESPECTIVAS ORDENS DE CLASSIFICAÇÃO. APROVAÇÃO.

1. A abrangência da análise das contas de campanha, quanto ao marco prioritário fixado pelo art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/97, deve ficar adstrita, excepcionalmente, aos candidatos eleitos, diante do quadro singular decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus, a fim de que seja observado o novo termo final do dia 12 de fevereiro de 2021, alínea fixado pelo art. 1º, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 107/20 para a publicação das decisões finais sobre as contas, pelos Juízes Eleitorais.

2. Indispensável prioridade que deverá ser dispensada no exame das contas dos candidatos habilitados nas três primeiras posições de suplência, segundo as suas respectivas ordens de classificação, tão logo as contas dos eleitos tenham sido analisadas.

PELA APROVAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM.



**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:**

**POR UNANIMIDADE, APROVADA A QUESTÃO DE ORDEM.**

### **RELATÓRIO**

Egrégia Corte, submeto a Vossas Excelências questão de ordem, à vista de solicitação encaminhada pela Secretaria de Auditoria Interna (SAU), por meio da qual pretende ver avaliada a possibilidade de que a análise das contas de campanha antes da diplomação fique limitada aos candidatos eleitos, restando afastada, portanto, a obrigatoriedade de que essa avaliação técnica albergasse também a cadeia de suplentes, como vinha ocorrendo, em eleições passadas, no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense.

A referida unidade inicia sua exposição destacando que a legislação de regência exige apenas o julgamento das contas dos candidatos eleitos, devendo as respectivas decisões serem publicadas até 3 dias antes da diplomação (art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 78 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Segue ressaltando que o volume de recursos públicos hoje aprovados para subvenção das campanhas atingiu cifras bilionárias, estando a exigir uma maior acuidade das análises técnicas, algo já ordinariamente complexo no exíguo lapso temporal disponível para a avaliação da contabilidade dos eleitos.

Pondera, nesse sentido, que a análise das contas também dos suplentes acaba por comprometer a realização de diligências, repercutindo diretamente na profundidade dos pareceres técnicos cometidos à unidade, em especial no que concerne aos indícios de irregularidades.

Consigna, ainda, que frequentemente o resultado das eleições municipais é alterado nesse interregno, em função das retotalizações de votos decorrentes do provimento dos recursos interpostos por candidatos que tiverem seus registros indeferidos — e que, sob tal condição, disputaram o certame —, modificando a classificação dos suplentes (e até mesmo a dos eleitos), o que gera retrabalho e um esforço desnecessário em um momento já naturalmente conturbado.

É o resumo do necessário. Passo ao exame da questão posta, submetendo-a aos eminentes pares.

### **VOTO**

De início, convém salientar que a legislação eleitoral, de fato, apenas exige a efetiva apreciação da contabilidade de campanha dos candidatos eleitos, sendo o julgamento — a despeito do resultado — um fator condicionante à diplomação, segundo se pode extrair da clara dicção do art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 78 da Resolução TSE nº 23.607/19, que assim prescrevem, respectivamente:

***Lei nº 9.504/97***

***"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)***



I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de

prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação".**

#### **Resolução TSE nº 23.607/19**

**"Art. 78. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3(três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º)".**

Malgrado tais considerações, a Justiça Eleitoral fluminense tradicionalmente vinha estendendo essa exigência para alcançar todos os candidatos classificados até a terceira posição na ordem de suplência, em suas respectivas legendas (e, até então, também nas Coligações). Assim vinha correndo desde 2010.

Uma das razões para esse procedimento atinha-se ao comando normativo radicado no art. 215 do Código Eleitoral, que prevê a outorga do diploma não apenas aos eleitos, mas também aos suplentes, sem especificar um limite específico para estas titulações. Não por outra razão essa indeterminação acabou sendo suprida pela mais alta Corte Eleitoral, em atendimento a uma provocação formal do TRE-RJ, corporificada em decisão assim ementada:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIPLOMAÇÃO. SUPLENTE. CRITÉRIO. DIPLOMAÇÃO ATÉ TERCEIRO SUPLENTE. REMANESCENTES. NOMEAÇÃO. FACULDADE.**

**1 - A diplomação de suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas.**

2 - *Mantém-se o entendimento de que, nas hipóteses de infidelidade partidária, somente o 1º suplente do partido detém interesse jurídico, uma vez que poderá assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado (CTA 1.482/DF, Rel. Min. Caputo Bastos). Precedentes".*

**(PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19175, Resolução 23.097/09, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE-21/09/2009, Página 31). (os destaques são nossos)**



Afora a sobredita manifestação pretoriana da mais alta Corte Eleitoral, tinha-se em perspectiva, ao menos no âmbito deste Tribunal Regional, a preocupação em se garantir que os tão usuais afastamentos dos eleitos dos respectivos cargos parlamentares — ocorridos, muitas vezes, logo depois da posse —, em função da investidura em cargos no Poder Executivo (Secretarias de Governo, Diretorias de Entes da Administração Indireta etc.), não gerasse constrangimentos para o Tribunal e para os suplentes habilitados à assunção da vaga, que não poderiam ser empossados de imediato, privados que estavam dos respectivos diplomas, pelo fato de suas contas não terem sido apreciadas.

Sem embargo, parece-nos fora de dúvida que esse compromisso em diplomar eleitos e suplentes dentro do marco final fixado pelo Calendário Eleitoral, ao menos na extensão em que vinha sendo praticada, se mostra inviável no atual contexto, além de desnecessário e contraproducente, mormente à luz da nova quadra fático-jurídica em que se encontra inserida a subvenção das campanhas, com régios aportes de recursos do Erário.

Com efeito, o substancial incremento das fontes de financiamento públicas, antes remuneradas com recursos do Fundo Partidário, mas que a partir das eleições de 2018 também passou a contar com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97), associado aos notórios escândalos de corrupção presenciados nos últimos tempos, que em grande parte se destinavam a subvencionar partidos e candidatos, acabam por compor um quadro que impõe um controle mais rígido dessa contabilidade, o que necessariamente exige mais tempo e análises mais minudenciadas, especialmente (mas não exclusivamente) em relação às candidaturas vencedoras.

A relevância desse controle cometido a esta Justiça Especializada, como vetor fundamental a emprestar legitimidade ao processo eleitoral e garantir o pleno e desembaraçado exercício do sufrágio — pilares essenciais à consolidação da democracia — ressoa com singular destaque nas bem articuladas considerações de José Jairo Gomes, em obra de referência:

*"Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e conseqüentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio".* (inDireito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 502-503)

Diante de tão eloquentes premissas é indubitável que esse controle deve ser aprimorado, circunstância que está a exigir uma mudança de rumos em relação às práticas que até então vinham sendo observadas no que concerne à contabilidade dos candidatos eleitos e daqueles mais bem classificados na respectiva ordem de suplência.

No ponto, se por um lado é certo que o Tribunal Superior Eleitoral já fixou critérios a nortear o número de suplentes que devem ser diplomados, de outro tampouco se discute que não houve qualquer definição sobre o momento em que tal titulação deveria ocorrer. Nesse sentido, e à vista do que prescreve a legislação eleitoral, é fora de dúvida que a abrangência das análises contábeis que devem ser realizadas até o marco final das diplomações pode — e deve — sofrer limitações.

Todavia, parece-me que essa redução não deve desconsiderar por completo a dinâmica das suplências nas disputas para as Casas Legislativas, sendo raro que todos os candidatos efetivamente eleitos exerçam, de fato, a função parlamentar de que foram investidos.

Nesse sentido, creio que, em circunstâncias normais, seria plenamente justificável — e mesmo desejável — que envidássemos esforços adicionais para a análise e o julgamento das contas dos primeiros suplentes, observando o mesmo marco temporal aplicável aos eleitos, a pressupor a publicação da decisão final sobre a contabilidade de suas campanhas até 3 (três) dias antes da diplomação (art. 30, §1º, da Lei 9.504/97). É inegável que essa medida nos deixaria em situação bastante confortável, eis que já



estariamos nos prontificando a analisar mais do que a legislaçao exige — e aptos, portanto, a viabilizar a imediata investidura dos candidatos eleitos nessa colocação — sem que isso viesse a representar uma meta inatingivel ou comprometer a tao esperada acuidade nos exames contabeis.

Mas eis que sobreveio a pandemia, a estabelecer um cenario complexo e inedito, estimulando uma nova conformação entre aquilo que se afigura ideal e o que se mostra possivel. Deveras, a proposta acima esposada embasava-se no Calendario Eleitoral original, com o prazo de diplomação dos eleitos em 18 de dezembro e a publicação das decisões sobre as contas respectivas até o dia 15 do mesmo mes (art. 78 da Resoluçao TSE nº 23.607/19). Sob tal perspectiva, como a eleiçao proporcional é definida no primeiro domingo de outubro — *in casu*, o dia 4 — e sendo a data de 3 de novembro o termo final para a apresentação das contas, pelos candidatos (art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 49 da Resoluçao TSE nº 23.607/19), teriamos, no minimo, 42 (quarenta e dois) dias entre a formalizaçao das prestações de contas e a publicação da decisao final, com funcionamento contínuo das unidades e fruicão ininterrupta dos prazos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, sendo autorizada, ainda, a realizaçao de intimações por mural eletrônico.

Todavia, com as alteraçoes decorrentes da promulgaçao da Emenda Constitucional nº 107 de 2020, o primeiro turno será realizado, em regra, no dia 15 de novembro, sendo o dia 15 de dezembro o prazo final para apresentação das contas, mantendo-se a diplomação dos eleitos para o dia 18 deste mesmo mes, exceçao feita aos casos em que a eleiçao não tenha sido realizada, na hipótese do art. 1º, §4º, da indigitada EC.

Seguindo o mesmo parametro, o novo Calendario estabeleceu como data final para publicação das decisões sobre as contas dos eleitos o dia 12 de fevereiro de 2021, ficando, por consequência, expressamente afastada a exigência fixada pelo art. 30, §1º, da Lei das Eleiçoes (art. 1º, §3º, inciso I, da EC nº107/20).

Cumpre salientar que até o dia 18 de novembro, nada havia sido publicado em relaçao a um possivel afastamento do recesso previsto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 ou acerca do sobrestamento dos prazos estabelecido pelo art. 220 do CPC, preceito aplicavel à Justiça Eleitoral, por força do disposto no art. 10 da Resoluçao TSE nº 23.478/16, que assim prescreve, em termos inequívocos:

***"Art. 10. A suspensao dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Novo Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais".***

Malgrado tais considerações, no último dia 19 de novembro, o Tribunal Superior Eleitoral houve por bem se utilizar de seu poder normativo para afastar o sobrestamento dos prazos estabelecido pelo Código de Processo Civil, a partir do dia 07 de janeiro de 2021, para viabilizar o julgamento das contas dos eleitos até o marco constitucional do dia 12 de fevereiro (EC nº 107/20, art. 1º, §3º, inciso I). Além disso, foi estabelecido um novo escalonamento temporal para apresentação das contas pelas greis partidárias e os demais candidatos, considerando o incremento do fluxo de pessoas nos cartórios eleitorais e a necessidade de garantir a observância dos protocolos sanitários impostos pela pandemia, em salvaguarda à saúde de servidores e jurisdicionados.

É o que se pode extrair da recém-editada Resoluçao TSE nº 23.632/20, que assim prescreve:

*"Art. 1º A entrega e o processamento da prestação de contas de candidatos e partidos políticos relativas às Eleiçoes 2020 observarão, em caráter complementar às Res.-TSE nº 23.607/2019 e 23.624/2020, o disposto nesta Resoluçao.*

*Art. 2º O recibo de entrega definitivo da prestação de contas de candidatos e partidos políticos será emitido a partir da recepção, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, não se aplicando o disposto no §2º do art. 55 da mesma Resoluçao às Eleiçoes 2020.*



**§ 1º Os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res.- TSE nº 23.607/2019 serão apresentados aos tribunais e zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do seguinte escalonamento:**

**I – até 15 de dezembro de 2020 para os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, até o terceiro suplente; e**

**II – de 7 de janeiro até 8 de março de 2021 para candidatos não eleitos e partidos políticos em todas as esferas.**

(...)

**Art. 6º Encerrado o período eleitoral com a diplomação dos eleitos, as intimações nos processos de prestação de contas serão feitas pelo Diário de Justiça Eletrônico e, sucessivamente, pelos meios previstos na legislação processual civil, vedada a prorrogação da utilização de mural eletrônico (art. 7º, incisos XVII e XVIII, Res.-TSE nº 23.624/2020).**

**Art. 7º A fim de assegurar o cumprimento do prazo constitucional para julgamento das contas dos candidatos eleitos até 12 de fevereiro de 2021, os prazos voltarão a fluir, nos processos de prestação de contas relativas às Eleições 2020, a partir de 7 de janeiro de 2021 (art. 215, inciso I, do CPC).**

**§1º A partir da data prevista no caput deste artigo, os prazos não se vencerão em feriados e finais de semana, ficando prorrogados para o primeiro dia útil seguinte”.**

Seja como for, fato é que mesmo com o afastamento pontual da suspensão dos prazos de que trata o art. 220 do Código de Processo Civil, tem-se a subsistência de um período de 18 (dezoito) dias sem que os prazos para a prática de atos processuais possam fluir regularmente, em função do recesso de 20 de dezembro a 6 de janeiro (Lei nº 5.010/6615). Ademais, não se pode perder de vista o fato de que, com a diplomação dos eleitos, em 18 de dezembro de 2020, não mais se permite o funcionamento contínuo das unidades e a fruição ininterrupta dos prazos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e o emprego do mural eletrônico da publicação das intimações (arts. 6º e 7º, §1º, da Resolução TSE nº 23.632/20 c/c art. 7º, incisos XVII e XVIII, da Resolução TSE nº 23.624/20).

Com isso, teremos um lapso temporal extremamente reduzido, de 30 (trinta) dias úteis, entre a apresentação das contas, sua tramitação regular e a publicação da decisão final respectiva no DJe.

**Dessarte, impõe-se o encaminhamento da proposta em apreço, pela redefinição da abrangência da análise das contas de campanha, quanto ao marco prioritário fixado pelo art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/97, que deve ficar adstrita, excepcionalmente, aos candidatos eleitos, diante do quadro singular decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus, a fim de que seja observado o novo termo final do dia 12 de fevereiro de 2021, alínea fixado pelo art. 1º, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 107/20 para a publicação das decisões finais sobre as contas, pelos Juízes Eleitorais.**

**Reafirma-se, por evidente, a prioridade que também deverá ser dispensada no exame das contas dos candidatos habilitados nas três primeiras posições de suplência, segundo as suas respectivas ordens de classificação, tão logo os processos dos eleitos tenham sido analisados.**

**Submeto, pois, a presente questão ao escrutínio dos eminentes pares, a orientar a escala de prioridade que deverá ser observada pelos técnicos e magistrados em atuação perante os Juízes Eleitorais aos quais cometida a tarefa de apreciar a contabilidade de campanha dos candidatos no pleito que se avizinha, bem como, em âmbito recursal, pela Coordenadoria de Contas deste Tribunal e pelo Colegiado, nos termos acima esposados.**



Rio de Janeiro, 24/11/2020

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA - 25/11/2020 16:26:52

<https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112417365685400000018184246>

Número do documento: 20112417365685400000018184246